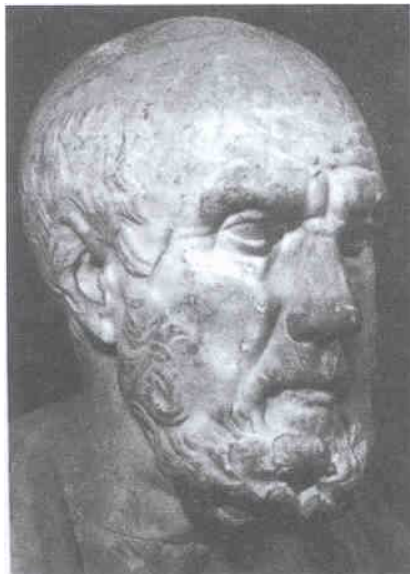


Código de Ética do Estudante de Medicina



“Aquele que quiser adquirir um conhecimento exato da arte médica deverá possuir boa disposição para isso, frequentar uma boa escola, receber instrução desde a infância, ter vontade de trabalhar e ter tempo para se dedicar aos estudos.”

(Hipócrates, 450 AC.)

INTRODUÇÃO

Esta iniciativa deve-se à intenção de levar aos nossos alunos da UNIFAL-MG, um estímulo para àqueles que iniciaram uma longa carreira de dedicação, esforço, renúncia, abdicção, acolhimento ao semelhante, realização profissional, satisfação, felicidade e amor.

O esforço conjunto de um grupo de visionários, que aceitaram o desafio de montar um curso de medicina em uma já experiente e tradicional Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG), amplamente liderado pelo Reitor e com o apoio, auxílio e trabalho árduo de Pró-Reitores, diretores de Unidades acadêmicas, Coordenador de Curso, Professores, técnicos, funcionários e principalmente os alunos, têm todos os ingredientes para o sucesso.

Recebendo a confiança de alunos pioneiros, sonhadores, dedicados e dóceis

à ideia de que o conjunto se faz passo a passo, com o envolvimento e compreensão de cada um, com muito amor, respeito, estudo e organização, mas nunca será fácil, ao contrário, será com muitas dificuldades, muito trabalho e dedicação que levarão certamente ao êxito de dever bem realizado.

Assim, se fará história nesta tradicional e querida Universidade da UNIFAL-MG.

Que este singelo manual de Código de Ética do Estudante de Medicina seja um embrião na formação Ética e Bioética de nossos alunos que agora iniciam. Que seja um início de formação na personalidade profissional ética no trato com nossos pacientes e semelhantes. Somente assim se construirá um caminho sólido de felicidade e realização profissional.

O termo “ética”, proveniente da língua grega, significa a postura do caráter do ser humano, que tem como objeto a conduta moral de respeito e dignidade às

necessidades fundamentais do ser humano.

A medicina, cujo exercício profissional é uma atividade eminentemente humanitária e social, tem, na relação médico-paciente seu pilar fundamental, cujo único alvo deve ser o ser humano e sua saúde. Deve-se ser auxiliado por todos os meios científicos, técnicos e propedêuticos para o êxito do tratamento do paciente. Porém o ser humano é antes de tudo um ser espiritual, emocional, psicológico e conjuntamente com o tratamento físico deve ser tratado o psicológico.

A busca do crescimento profissional deve ser norteada também e sempre pelo respeito aos pares de profissão, pois ninguém é ou será absoluto, ou dono da verdade. O convívio harmonioso e respeitoso aos colegas será fundamental na sobrevivência profissional.

As normas aqui existentes, adaptadas do Código de Ética Médica,

indicam o caminho a ser seguido para a obtenção da realização pessoal, sucesso profissional e o apreço da sociedade.

Alfenas, outubro de 2015.

Prof. Roberto Conde Santos
UNIFAL-MG

SUMÁRIO

Capítulo I- Princípios Fundamentais

Capítulo II- Direitos do Estudante

Capítulo III- Deveres e Limitações

Capítulo IV- Relação com o Paciente

Capítulo V- O Segredo em Medicina

Capítulo VI- Relação com Instituições,
com Profissionais de Saúde, com Colegas, Professores
e Orientadores

Resolução CFM N.º 663/75

Juramento de Hipócrates

Esculápio

Código de Hamurábi

Oração ao Cadáver desconhecido

CÓDIGO DE ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

Capítulo I

PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Escolher a Medicina como profissão pressupõe a aceitação de preceitos éticos e de compromissos com a saúde do homem e da coletividade, sem preconceito de qualquer natureza.

Art.2º A atividade prática do estudante de Medicina tem por finalidade permitir-lhe preparo integral para o exercício da profissão médica.

Art. 3º Ao estudante de Medicina cabe colaborar, dentro de suas possibilidades, nas propostas de promoção de saúde, na prevenção da doença e na reabilitação dos doentes.

Art. 4º A atividade prática do estudante de Medicina deve beneficiar exclusivamente quem a recebe e ao próprio estudante, que tem nela o meio natural de se preparar para o exercício de sua futura profissão.

Capítulo II

DIREITOS DOS ESTUDANTES

São direitos do estudante de Medicina:

Art.5º Exercer suas atividades práticas sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, condição social, opinião política ou de qualquer natureza;

Art.6º Apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições onde exerça sua prática, quando as julgar indignas do ensino ou do exercício médico, devendo dirigir-se, nesses casos, ao setor competente imediato;

Art.7º Realizar trabalho de pesquisa ou participar deste, desde que sob a orientação de um docente responsável pelo trabalho;

Art.8º Figurar como coautor (a) de trabalhos científicos, desde que efetivamente tenha participado de sua elaboração e que estejam em conformidade com as normas exigidas para publicação;

Art.9º Suspender suas atividades quando a instituição para a qual exerça suas atividades não oferecer condições mínimas para o desempenho do aprendizado, e

Art.10 Ser perito da Justiça quando legalmente indicado.

Capítulo III

DEVERES E LIMITAÇÕES

NORMAS FUNDAMENTAIS

I São deveres do estudante de Medicina:

Art.11 Manter absoluto respeito pela vida humana;

Art.12 Manter total respeito aos cadáveres, no todo ou em parte, em que pratica dissecação ou outro ato inerente ao seu aprendizado; e

Art.13 Exercer suas atividades com respeito às pessoas, às instituições e às normas vigentes.

II É vedado ao estudante de Medicina:

Art.14 Prestar assistência médica sob sua exclusiva responsabilidade, salvo em casos de iminente perigo à vida;

Art. 15 Assinar às receitas ou fazer prescrições sem a supervisão do médico que o orienta;

Art.16 Acumpliciar-se, de qualquer forma, com os que exercer ilegalmente a Medicina;

Art.17 Fazer experimentos em pessoas doentes ou sadias sem que seja supervisionado por um médico responsável e sem que a pesquisa obedeça às normas internacionais e aos princípios éticos;

Art.18 Fornecer atestados médicos;

Art. 19 Praticar ou participar de atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do País;

Art. 20. Assumir posturas desrespeitosas ou faltar com a consideração para com os demais participantes do setor de saúde;

Art. 21. Deixar de assumir responsabilidade pelos seus atos, atribuindo seus erros ou malogros a outrem ou a circunstâncias ocasionais;

Art. 22. Participar, de qualquer forma, da mercantilização da Medicina;

Art. 23. Exercer sua autoridade de maneira que limite os direitos do paciente de decidir sobre sua pessoa ou seu bem-estar;

Art. 24. Receber honorários das pessoas às quais presta trabalho, ou receber salário pelo exercício de sua atividade acadêmica, mas pode fazê-lo em forma de bolsa de estudo das instituições docente às quais esteja ligado;

Art. 25. Usar suas atividades para corromper os costumes, cometer ou favorecer o crime;

Art. 26. Participar de pratica de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis contra pessoas, ou fornecer meios, instrumentos, substancias ou conhecimentos para tais fins; e

Art. 27. Fornecedor meios, instrumentos ou substancias para antecipar a morte do paciente.

CAPÍTULO IV

RELAÇÃO COM O PACIENTE

São obrigações do estudante de Medicina:

Art. 28. Ser comedido em suas ações, tendo por princípios a cordialidade;

Art. 29. Respeitar o pudor do paciente;

Art. 30. Compreender e tolerar algumas atitudes ou manifestações dos pacientes, lembrando-se de que tais atitudes podem fazer parte da sua doença;

Art. 31. Ajudar o paciente no que for possível e razoável com relação a problemas pessoais;

Art. 32. Demonstrar respeito e dedicação ao paciente, jamais esquecendo sua condição de ser humano;

Art. 33. Ouvir com atenção as queixas do doente, mesmo aquelas que não tenham relação com sua doença;

Art. 34. Apresentar-se condignamente, cultivando hábitos e maneiras que façam ver ao paciente o interesse e o respeito que ele é merecedor; e

Art. 35. Ter paciência e calma, agindo com prudência em todas as ocasiões.

Capítulo V

O SEGREDO EM MEDICINA

Art. 36. O estudante de Medicina está obrigado a guardar segredo sobre fatos que tenha conhecido por ter visto, ouvido ou deduzido no exercício de sua atividade junto ao doente.

Art. 37. O estudante de Medicina não revelará, como testemunha, fatos de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade. Convidado para depor, deve declara-se preso ao segredo.

Art. 38. É admissível a quebra do segredo por justa causa, por imposição da Justiça ou por autorização expressa do paciente, desde que a quebra desse sigilo não traga prejuízo ao paciente.

Art. 39. O estudante de Medicina não pode facilitar o manuseio ou o conhecimento de prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não-obrigadas ao mesmo compromisso.

Capítulo VI

RELAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES COM OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM COS COLEGAS, PROFESSORES E ORIENTADORES

Art 40. O estudante de Medicina está obrigado a respeitar as normas das instituições onde realiza seu aprendizado.

Art. 41. O estudante de Medicina está obrigado a zelar pelo patrimônio moral e material das instituições onde desempenha suas atividades.

Art. 42. Não compete ao estudante de Medicina fazer advertências ou reclamações ao pessoal do setor de saúde no tocante às suas atividades profissionais, mas, se considerar necessário, deve dirigir-se ao seu superior imediato, comunicando-lhe o fato.

Art. 43. É proibido ao estudante afastar-se de suas atividades, mesmo temporariamente, sem comunicar ao seu superior.

Art. 44. O estudante de Medicina responde civil, penal e administrativamente por atos danosos ao paciente e

que tenham dado causa por imprudência ou negligência.

Art. 45. É dever do estudante ser solidário com seus colegas nos movimentos legítimos da categoria.

Art. 46. O estudante de Medicina deve ter sempre para com os seus colegas respeito, consideração e apreço, visando a convivência harmoniosa.

Art. 47. O estudante de Medicina deve ter sempre para com os professores e orientadores e atenção e o respeito necessários ao bom relacionamento entre todos.

RESOLUÇÃO CFM n.º 663/ 75

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, usando da atribuição que lhe confere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045 de 19 de julho de 1958.

CONSIDERANDO que o estudante de Medicina deve ter parte ativa no sistema educacional;

CONSIDERANDO que todo o estudante deve ser treinado na elaboração da história clínica, no exame do doente, no diagnóstico e no tratamento;

CONSIDERANDO que o estudante de Medicina deve iniciar sua experiência no trato dos doentes o mais cedo possível;

CONSIDERANDO que o programa educacional deve incorporar assistência ambulatorial e hospitalar, para maior e melhor benefício do estudante e Medicina,

CONSIDERANDO que deve haver uma relação de cooperação a mais estreita possível entre as Escolas de Medicina e os diversos tipos de serviços médicos devidamente capacitados para o ensino, existentes no País;

CONSIDERANDO que não se deve separar a educação médica da assistência médica;

CONSIDERANDO que, para adquirir conhecimento básico das diferentes técnicas e procedimentos para bem tratar as mais variadas condições clínicas, o estudante deve ter contato direto com doentes com participação, sob supervisão, na solução de todos os problemas da área médica, sejam individuais ou da comunidade;

CONSIDERANDO que o estudante de Medicina deve ter a oportunidade de participar, sob supervisão, de atos e procedimentos médicos para atingir sua execução num grau de eficiência e perfeição desejada;

CONSIDERANDO que a educação do estudante de Medicina deve ser o começo de um processo contínuo,

CONSIDERANDO que deve ser dada a maior importância à orientação e aprimoramento em atividades práticas durante o aprendizado médico, para que a

transição do treinamento para a prática efetiva se realize de uma maneira natural, dando ao médico consciência e segurança,

RESOLVE:

- 1- Determinar aos médicos manter permanente supervisão dos procedimentos realizados por estudantes de Medicina no trato com os doentes.
- 2- Determinar aos médicos que, nessa supervisão, procurem sempre fazer conhecidas dos estudantes de Medicina todas as implicações éticas dos diferentes procedimentos e das diferentes situações encontradas no trato dos doentes.
- 3- Determinar aos médicos que procurem fazer conhecidas dos estudantes de Medicina sob sua supervisão as altas responsabilidades sociais da Medicina e dos médicos em particular.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1975.

MURILLO BASTOS BELCHIOR

Presidente

JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS

Secretário-Geral

Publicada no D.O.U.(Seção 1- Parte II) de 12/08/75

JURAMENTO DE HIPÓCRATES

Prometo que ao exercer a arte de curar, mostrar-me-ei sempre fiel aos preceitos da honestidade, da caridade e da ciência.

Penetrando no interior dos lares, meus olhos serão cegos, minha língua calará os segredos que me forem revelados, os quais terei como preceito de honra.

Nunca me servirei da profissão para corromper os costumes e favorecer o crime.

Se eu cumprir este juramento com fidelidade, goze eu, para sempre, a minha vida e a minha arte de boa reputação entre os homens.

Se o infringir ou dele me afastar, suceda-me o contrário.

Hipócrates.

“Queres ser médico, meu filho? ”

Essa é a aspiração de uma alma generosa,

De um espírito ávido de ciência.

Tens pensado bem no que há de ser tua vida? ””

Esculápio

CÓDIGO DE HAMURÁBI

Hamurabi rei de Babilônia, viveu no século XVIII AC.

Elaborou o primeiro Código de Ética e de Honorários Médicos. Diz o Código, dentre outras citações:

1. Se o médico trata de um Senhor, abre-lhe um abscesso e lhe salva um olho, receberá dez moedas de prata. Se o paciente é um escravo, seu dono pagará por ele duas moedas de prata.
2. Se o médico abre um abscesso com uma faca de bronze e provoca a morte do paciente, ou lhe faz perder um olho, suas mãos devem ser cortadas. No caso de se tratar, porém, de um escravo, o médico comprará outro e o dará em seu lugar.

3. Se um médico cura um osso doente ou um órgão doente, receberá cinco moedas de prata. Em se tratando de um escravo liberto, este pagará três moedas de prata. Se for um escravo, então o dono pagará ao médico duas moedas de prata.
4. Será nulo o contrato de venda de escravos que estiverem atacados de epilepsia ou lepra.
5. Os leprosos serão banidos do convívio social. Nunca mais conhecerão os caminhos de sua residência.
6. Se o aborto é provocado e a mulher morre, o culpado também será morto.
7. Se um homem casado viola uma jovem, o pai da jovem fará com sua mulher a pena do talião e ela ficará à sua disposição.
8. Será punida com a ablação dos seios a nutriz que deixar morrer seu filho, alimentando um outro.

(Transcrito do livro “Medicina no Tempo”, de Octacílio de Carvalho Lopes)

ORAÇÃO AO CADÁVER DESCONHECIDO

Aquele sobre cujo peito não se derramaram lágrimas de saudades, sobre cujo ataúde não se jogaram flores, de cujo nome não se soube, sobre cujo feito não se escreveu a história, mas cuja lembrança, em nós, haverá de ser eterna como a saudade, grande como altruísmo, eloquente como o seu gesto, dando tudo à mesma humanidade que tudo lhe negou em vida.

Autor desconhecido

(Transcrito do mural do Laboratório de Anatomia da UFRN)

Cortesia do Prof. Armando Bezerra